



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 813/2023

Processo Número: **13643/2023** | Data do Protocolo: 17/05/2023 13:47:53

Autoria: **Marcio Nakashima**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: “Institui mecanismo para coibição da violência contra a mulher e dá outras providências.”





Projeto de Lei

“Institui mecanismo para coibição da violência contra a mulher e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – O acionamento dos serviços públicos no Estado de São Paulo para atendimento das mulheres vítimas de violência sujeita o agressor à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – violência contra a mulher: todo e qualquer fato, ação ou omissão motivados pela condição de sexo feminino, tipificados ou não como crime, descritos como tal na legislação federal ou paulista;

II – acionamento do serviço público: todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuados por órgão ou entidade públicos de segurança, saúde, assistência social e assistência jurídica para atender à mulher vítima de violência.

Artigo 2º – A multa deve ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor e gravidade da infração, não podendo ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nem superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º – A multa é aumentada em 2/3, caso a violência seja empregada com o uso de arma de fogo.

§ 2º – A multa é aplicada em dobro em caso de reincidência, ainda que genérica.

§ 3º – Considera-se reincidência a nova agressão ocorrida no prazo de 5 anos, contados do cumprimento integral de todas as sanções impostas pelas instâncias penal, civil e administrativa.

Artigo 3º – O ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento deve ser feito levando em conta os custos operacionais com pessoal e material necessários ao atendimento, bem como os custos para acolhimento da mulher em casa de abrigo ou lar substituto.

Parágrafo único – Os critérios para o cálculo dos custos operacionais são os definidos no regulamento.

Artigo 4º – Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão ou a entidade responsável pelo atendimento deve apresentar relatório e abrir processo administrativo para:

I – identificar o agressor, se for o caso;

II – estabelecer o contraditório e a ampla defesa;

III – fixar o valor da multa e o valor a ser ressarcido;

IV – notificar o agressor para pagamento no prazo de 60 dias.

Parágrafo único – Cabe ao regulamento definir o órgão ou a entidade encarregada de conduzir o processo administrativo de que trata este artigo, quando haja mais de um órgão ou entidade envolvidos.

Artigo 5º – Os valores previstos nesta Lei e em seu regulamento devem ser:

I – atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualize os valores expressos em moeda corrente na legislação do Estado de São Paulo;

II – aplicados em programas de combate à violência contra a mulher e de tratamento e recuperação de sua saúde.

Artigo 6º – O não pagamento do valor da multa e do valor a ser ressarcido no prazo legal enseja sua inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.





Artigo 7º – Os recursos provenientes desta lei serão destinadas ao Plano de Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

Artigo 8º – As disposições desta Lei não interferem nem compensam os direitos da mulher a indenizações e outras medidas contra o agressor.

Artigo 9º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Artigo 10º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A grande mídia continua noticiando mais e mais casos de violência contra a mulher, contra a sua dignidade de pessoa humana, contra os seus direitos, contra a sua liberdade e contra sua vida.

O Poder Público paulista não pode ficar indiferente aos rotineiros casos de feminicídio e inúmeras outras formas de violência que levam dor, sofrimento e desespero para o seio de famílias de diferentes classes sociais.

Apesar do amplo apoio da mídia e de algumas políticas públicas para enfrentamento do problema, as atuais medidas preventivas e repressivas de combate parecem insuficientes à coibição dos impulsos agressivos contra as mulheres.

Além de aprimorarmos a educação como antídoto contra o machismo e a violência, precisamos atingir o bolso dos agressores, impondo-lhes multa e ressarcimento ao Poder Público pelos custos operacionais de todos os atendimentos, inclusive os relacionados à colocação da mulher e filhos em abrigo, fora do alcance do agressor. Nesta esteira, a Lei Maria da Penha, por sua vez, já prevê o ressarcimento aos cofres públicos de despesas causadas pelo agressor.

A exemplo da novel legislação aprovada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (Lei 7.264/2023), se faz necessário também legislar sobre a matéria no âmbito paulista e assim ampliarmos sua abrangência, pois a violência contra a mulher, além de envolver ilícitos penais e civis contra a pessoa dela, põe em movimento todo o aparato estatal de segurança pública, de saúde pública, de assistência social e, em muitos casos, da Defensoria Pública.

Em razão disso, os atos ilícitos do agressor irradiam seus efeitos contra toda a sociedade, causando-lhe danos por meio das despesas para custear pessoal e materiais usados nas operações de socorro e cuidados da mulher, incluídas as medidas protetivas necessárias à sua vida. E, nesse sentido, esses atos se caracterizam também como ilícitos administrativos, que estão na esfera de competência legislativa dos entes federativos subnacionais.

Nada mais correto, então, do que exigir do agressor que ele repare o injusto não apenas com as medidas punitivas decorrentes diretamente da agressão à mulher, mas também que ele arque com as despesas feitas pelo Poder Público para atender a essas vítimas de sua brutalidade.

Diante da urgência que requer o assunto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente propositura.

Marcio Nakashima - PDT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003800310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcio Nakashima** em **16/05/2023 20:43**

Checksum: **9C197F8E24BF060DF1DDDF3D7E0891EFD8AD7AB4BC0E0C67DEE46CAC65853CB3**

